



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI N. 29.0001.0034145.2018-78

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL N. 3.448, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, DE
PEDERNEIRAS. CARGO EFETIVO DE ASSESSOR DE
COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.
REMUNERAÇÃO SUPERIOR À INSTITUÍDA PELO PODER
EXECUTIVO PARA CARGO COM ATRIBUIÇÕES
SEMELHANTES.**

1. Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 3.448/2017. Remuneração do Assessor de Comunicações, da Câmara Municipal, fixada em patamar superior à instituída pelo Poder Executivo Municipal para cargo com atribuições assemelhadas.
2. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não pode ser superior àquela fixada pelo Poder Executivo para cargos com atribuições iguais ou semelhantes.
3. Ofensa aos artigos 115, XIV, e 144 da CE/89.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (SEI n. 29.0001.0034145.2018-78), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da remuneração instituída para o cargo de Assessor de Comunicação, no Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 3.448, de 16 de outubro de 2017, do Município de Pederneiras, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. O PRECEITO NORMATIVO IMPUGNADO

O protocolado que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade foi instaurado para apurar eventual inconstitucionalidade da remuneração prevista para o cargo de **Assessor de Comunicação** da Câmara Municipal de Pederneiras, criado por meio da Lei Complementar n. 3.448, de 16 de outubro de 2017, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado na Câmara Municipal de Pederneiras, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação, de provimento efetivo, referência "F", com carga horária de 40 horas semanais, e remuneração pela tabela salarial nominada no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º São requisitos para o preenchimento do cargo:

- Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Social com habilitação em Jornalismo, e respectivo registro no Conselho de Classe.

§ 2º São atribuições do cargo:

- Elaboração de matérias jornalísticas (release); registro através de imagens (fotografia) e de gravações por áudio a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, com objetivo de divulgar as atividades do Legislativo;
- Registrar e noticiar atos do Presidente, dos Vereadores e da Câmara Municipal nos órgãos de comunicação municipal e regional;
- Manter contatos com a imprensa local (jornais impressos, rádios e Televisão) marcando entrevistas coletivas ou exclusivas do Presidente e Vereadores;
- Acompanhar todos os assuntos de interesse da Câmara e do Município divulgados na imprensa;
- Manter estreito relacionamento com a Câmara de Vereadores para cientificar-se da programação das atividades da Câmara;
- Organizar e manter o arquivo de fotografias e recortes de jornais e revistas, relativos a assuntos correspondentes à Câmara Municipal, ao Presidente e aos Vereadores, para ordená-las em arquivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

próprio;

- Orientar o Presidente e os Vereadores sobre normas protocolares e cerimoniais, recepcionar convidados, manter relação atualizada de autoridades federais, estaduais, municipais e outras;
- Submeter à apreciação prévia do presidente toda matéria que deva ser publicada e divulgada;
- Executar outras atividades correlatas.

(...)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O Anexo I fixou a remuneração do cargo de Assessor de Comunicação:

Nº. de Vaga(s)	CARGO	CAT. FUNC.	REFERÊNCIA	SALÁRIO R\$	PROVIMENTO
01	Assessor de Comunicação	Administrativo	F	3.113,80	concurso público
04	Escriturário	Administrativo	G	2.500,00	concurso público

A Lei Municipal n. 3.110, de 13 de novembro de 2013, criou o cargo de Jornalista I, do Município de Pederneiras, com jornada de 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

horas semanais e remuneração mensal atual fixada no patamar de R\$ 1.937,78 (fl. 36).

O Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 3.448/2017, ao fixar remuneração em patamar superior àquele fixado para cargo do Poder Executivo, com atribuições semelhantes, violou o artigo 115, XVI, da CE/89, que reproduz o artigo 37, XII, da CF/88, bem como o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A FUNDAMENTAÇÃO

O cargo de **Assessor de Comunicação** da Câmara Municipal de Pederneiras foi criado pela Lei Complementar Municipal n. 3.448/2017, com os seguintes requisitos para seu preenchimento (§ 1º, do art. 1º):

“Curso superior em jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, e respectivo registro no Conselho de Classe”

As atribuições previstas para o cargo são as seguintes (§ 2º, do art. 1º):

“-Elaboração de matérias jornalísticas (release); registro através de imagens (fotografia) e de gravações por áudio a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, com objetivo de divulgar as atividades do Legislativo;

-Registrar e noticiar atos do Presidente, dos Vereadores e da Câmara Municipal nos órgãos de comunicação municipal e regional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Manter contatos com a imprensa local (jornais impressos, rádios e Televisão) marcando entrevistas coletivas ou exclusivas do Presidente e Vereadores;**
- Acompanhar todos os assuntos de interesse da Câmara e do Município divulgados na imprensa;**
- Manter estreito relacionamento com a Câmara de Vereadores para cientificar-se da programação das atividades da Câmara;**
- Organizar e manter arquivo de fotografias e recortes de jornais e revistas, relativos a assuntos correspondentes à Câmara Municipal, ao Presidente e aos Vereadores, para ordená-las em arquivo próprio;**
- Orientar o Presidente e os Vereadores sobre normas protocolares e cerimoniais, recepcionar convidados, manter relação atualizada de autoridades federais, estaduais, municipais e outras;**
- Submeter à apreciação prévia do presidente toda matéria que deva ser publicada e divulgada;**
- Executar outras atividades correlatas."**

A remuneração para o cargo de **Assessor de Comunicação** foi fixada no Anexo I da lei impugnada, mediante a referência "F" e salário de R\$ 3.113,80 (três mil, cento e treze reais e oitenta centavos).

Ocorre que na estrutura do Poder Executivo Municipal existe o cargo de Jornalista I, criado pela Lei Municipal n. 3.111, de 13 de novembro de 2013, **com carga horária de 30 horas semanais e remuneração mensal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de R\$ 1.937,78 (um mil, novecentos e trinta e sete e setenta e oito centavos) -vide fl. 36.

Os requisitos de admissão para o cargo de **Jornalista I** são os mesmos previstos para o cargo de Assessor de Comunicação, a saber: **Possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em jornalismo ou curso de graduação em comunicação social com habilitação em jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente registrado pelo conselho de classe.**

As atribuições do cargo de **Jornalista I** também se mostram semelhantes às daquelas do cargo de Assessor de Comunicação, a saber:

“apurar, redigir e editar notícias e informações da atualidade e outros textos de natureza comunicacional para divulgação pelas mídias impressas, eletrônicas e on-line; revisar textos a serem publicados, atentando para as expressões utilizadas, sintaxe ortografia e pontuação, adequando a linguagem aos padrões gramaticais e de comunicação e alertando o autor em relação a informações incoerentes, equivocadas ou mal formuladas; realizar a difusão oral de acontecimentos ou entrevista pelo rádio ou TV, no instante ou no local em que ocorram; selecionar, revisar, preparar roteiros para programas de rádio e televisão; organizar e consultar arquivos e banco de dados, procedente à pesquisa das respectivas informações para elaboração de notícias; fotografar e participar da edição de material fotográfico; executar distribuição gráfica do texto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fotografia ou ilustração de caráter jornalístico para fins de divulgação; zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.”

Patente a semelhança de atribuições pois ambos os cargos, tanto o Assessor de Comunicação da Câmara Municipal, quanto o Jornalista I, cuidam de aspectos relacionados com a comunicação e divulgação dos atos oficiais da Câmara Municipal e do Município, respectivamente.

Nem mesmo a menor carga horária prevista para o cargo de Jornalista I (30 horas semanais) afasta a inconstitucionalidade, pois caso a carga horária para este mesmo cargo fosse de 40 horas semanais os vencimentos atingiriam o valor aproximado de R\$ 2.583,70, inferior àquele concebido para o cargo de Assessor de Comunicação.

Foram violados, portanto, os seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 115 (...)

(...)

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

José Afonso da Silva comenta acerca do inciso XII do art. 37 da Constituição de 1988, reproduzido no inciso XIV, do art. 115, da CE/89:

“(...) significa que a aplicação da isonomia tem por referência os cargos do Executivo. Isto é, os servidores dos três Poderes têm direito à paridade isonômica de vencimentos, mas a parificação se faz com os cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo. Essa isonomia entre servidores de Poderes diversos é o que se chama ‘paridade de vencimentos’, que toma por base os fixados para os servidores do Poder Executivo” (*Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2012, 8ª ed., pp. 347-348).

Carlos Henrique Maciel é mais enfático ao explicar que:

“A disposição acima não garante uma relação de igualdade remuneratória; impõe, apenas, um limite máximo quanto ao valor da remuneração. **Em realidade, os titulares de cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário poderão receber vencimentos inferiores ou idênticos àqueles que têm direito os servidores do Executivo com atribuições iguais ou assemelhadas; porém, nunca em valores superiores**” (*Curso Objetivo de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 214).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Segundo a exposição do Ministro Eros Grau em voto proferido no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade:

“O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita” (ADI 603-RS, RTJ 201/831).

Claro está, portanto, que o Anexo I, da Lei Complementar Municipal n. 3.448/2017, ao instituir remuneração para o cargo de **Assessor de Comunicação** superior àquela prevista para o cargo de **Jornalista I** do Município de Pederneiras, violou os artigos 115, XIV, e 144 da CE/89.

3. PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da remuneração prevista para o cargo de Assessor de Comunicação, no Anexo I, da Lei Complementar Municipal n. 3.448, de 16 de outubro de 2017, do Município de Pederneiras.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Pederneiras, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj